

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relatora: Deputada SOLANGE AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.396, de 2008, objetiva criar mecanismos para coibir o uso irregular dos serviços de radiodifusão. O projeto altera o art. 211 da LGT - Lei Geral de Telecomunicação (Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997), no intuito de proibir a comercialização de equipamentos de irradiação para empresas ou entidades que não detenham outorgas vigentes para a exploração do serviço radiodifusão.

A penalidade prevista para os fornecedores desses equipamentos que infringirem a lei é de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme a proposta, os recursos decorrentes de tais multas serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), previsto na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. A proibição não vale, de acordo com a matéria, para os equipamentos de radiação restrita a que se refere o §2º, inciso I, do art. 163 da LGT.

Justifica o autor que a facilidade para adquirir equipamentos de transmissão propicia a “proliferação de rádios piratas”, ameaçando, inclusive, a segurança pública, ao interferir nas comunicações de aeronaves.

O projeto foi primeiramente distribuída para esta Comissão, e, posteriormente, será remetido às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal determina que o serviço de radiodifusão de sons e de sons e imagens deva ser explorado diretamente pela União, ou na forma de autorização, concessão ou permissão. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização e permissão para o serviço, cabendo ao Congresso Nacional apreciar cada ato, conforme dispõe o art. 223 da Carta Magna.

Trata-se de serviço primordial para a segurança e o desenvolvimento econômico e social do País. O rádio e a televisão estão presentes em cerca de 93% dos domicílios brasileiros, segundo as mais recentes pesquisas.

Existem hoje no Brasil cerca de 5.000 emissoras de rádio outorgadas, entre comerciais, educativas e comunitárias. No entanto, esse mercado é prejudicado cada vez mais fortemente pelas chamadas emissoras piratas, especialmente rádios. Esses comunicadores ilegais nascem da noite para o dia. Compram o equipamento, operam interferindo em outros serviços e veiculam qualquer tipo de conteúdo, inclusive de pregação religiosa e doutrinação política.

De acordo com a legislação do setor, a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da ANATEL, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo. Deverá a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica (art. 212 LGT).

A LGT prevê, no art. 162, que “a operação de estação de transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e fiscalização permanente”. Como o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, o uso de frequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, conforme o *caput* do art. 163.

Cabe à ANATEL a fiscalização das estações de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos e quanto a denúncias de uso irregular do espectro de radiofrequência, o que resultou, segundo relatório da Ouvidoria da Agência de 2005, em cerca de 203 mil ações de fiscalização naquele ano, cerca de 127 mil das quais, ou mais de 50%, foram em atendimento a demandas do Ministério das Comunicações e as restantes por iniciativa da própria ANATEL.

A coerção à radiodifusão ilegal é feita pela ANATEL com base no artigo 183 da LGT, que prevê pena de dois a quatro anos de detenção e multa de R\$ 10 mil pelo crime de “desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações”.

Ademais, o art. 70 da Lei n.º 4.117/62, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que rege o setor de radiodifusão, criminaliza a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem autorização. E o art. 19 da Lei n.º 9.472/97, dá à ANATEL o poder de realizar busca e apreensão de bens, no âmbito de sua competência.

Consequentemente, nas operações realizadas em conjunto com a Polícia Federal, os equipamentos das emissoras não outorgadas são apreendidos. Há, porém, ações na Justiça solicitando a devolução destes, vez que a ANATEL deveria limitar a sua fiscalização às questões técnicas, não existindo clareza quanto à sua prerrogativa para lacrar e apreender equipamentos, uma vez que a competência para fiscalizar os serviços de radiodifusão é do Ministério das Comunicações.

Além da discussão sobre as competências do órgão, é notório que as ações de combate às emissoras clandestinas no Brasil deixam muito a desejar. A ANATEL não dispõe nem de equipes, nem de recursos suficientes para fazer uma fiscalização pró-ativa. Portanto, atua especialmente na base das denúncias efetuadas. E depois que fechou suas delegacias regionais, o Ministério das Comunicações, por sua vez, perdeu grande parte do seu poder de fiscalização.

Assim, o combate às radiotransmissões não autorizadas revela-se insuficiente. Diante da parca fiscalização, o número de emissoras operando à revelia da lei é cada vez maior. Em 2002, por exemplo, 7.800 denúncias de rádio-interferências foram encaminhadas à Anatel, segundo dados da própria agência. O custo da fiscalização de todas essas ocorrências superou os 15 milhões de reais.

As interferências prejudicam a prestação de serviços legalmente autorizados, inclusive os de interesse público, que têm a faixa de radiofrequênci para operação “invadida” pelos sinais das emissoras clandestinas. Outro efeito nefasto apontado pelos fiscais é o descrédito às instituições públicas que os operadores clandestinos promovem, ao adotar, como prática rotineira, a violação ao lacre dos equipamentos e o consequente restabelecimento das transmissões, em confronto direto às autoridades policiais e de fiscalização. Segundo dados das entidades associativas de emissoras, existiriam mais de 20 mil rádios clandestinas em atividade.

Sabemos quão cansativo e burocrático é um processo de outorga de radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Os candidatos devem, conforme a natureza da emissora, atender às inúmeras exigências previstas em edital e apresentar vasta documentação, além de aguardar, por vezes, vários anos pela licença. Portanto, não é razoável que os que estão na legalidade sofram a concorrência desleal dos infratores da lei, em razão das facilidades técnicas hoje existentes para se montar uma emissora.

A transmissão clandestina não prejudica o sistema apenas pelo aspecto da legalidade. Há inúmeros relatos de interferências nos sistemas de navegação aérea causadas por rádios clandestinas nos procedimentos de decolagem e pouso de aeronaves nos grandes centros urbanos.

Outros efeitos negativos das transmissões clandestinas são interferência no aparelho de segurança pública, prejudicial, inclusive, à atuação do Corpo de Bombeiros, a utilização de emissoras pelo crime organizado (tráfico, contrabando, assaltos, furtos) para envio de mensagens codificadas, a sonegação de taxas e impostos, a não geração de empregos, a ocorrência de trabalho informal e a utilização político-eleitoral de emissoras.

Assim, julgamos que a proposta em questão é uma maneira de cortar o mal pela raiz. Somente com a outorga o operador terá

condições de adquirir os equipamentos. Além disso, são os fornecedores que serão penalizados, caso descumpram a lei. E a medida, oportunamente, exclui os equipamentos de radiação restrita, preservando os procedimentos já existentes para as atividades que os utilizam.

Pelas razões expostas, julgamos a proposta em tela de extrema relevância para dar eficácia às ações de combate à ilegalidade no setor de radiodifusão no Brasil.

Este parecer baseou-se no anteriormente apresentado pelo Deputado Zequinha Marinho, que não foi apreciado por esta Comissão.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.396, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SOLANGE AMARAL
Relatora